



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008936-28.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CAMPOS

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**EMENTA**

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 828 E PREVISTO NA RESOLUÇÃO 510/2023 DO CNJ – POTENCIAL PARA A CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÃO EFETIVA E POUCA TRAUMÁTICA PARA O CONFLITO.

1. O presente Incidente de Soluções Fundiárias foi instaurado, visando a solução do litígio fundiário que se reflete nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5002208-56.2021.4.02.5103, que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, tendo este determinado a suspensão da tramitação do feito.

2. A Comissão de Soluções Fundiárias tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta.

3. O Colendo Conselho Nacional de Justiça editou a recente Resolução 510, de 26.06.2023, que regulamentou a instituição do Conselho Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabeleceu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

4. No Juízo de admissibilidade do presente incidente de soluções fundiárias ora instaurado, deverá ser analisado exatamente se o litígio em curso na demanda judicial que tramita perante o Juízo de origem amolda-se ao que restou definido na ADPF 828, quanto à atuação das Comissões de Conflitos Fundiários lá referidos, bem como ao regramento previsto na Resolução nº 510/2023 do CNJ.

5. No caso concreto, trata-se, na origem, de demanda possessória que envolve população carente, que ocupou três empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, em Campos de Goytacazes, tendo sido ocupadas



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

772 casas dos referidos empreendimentos, havendo notícias nos autos de que atualmente haja cerca de 2.000 mil pessoas no local, com grande número de crianças.

6. Salta aos olhos a natureza coletiva do litígio, com alto grau de sensibilidade social, uma vez que emerge dos autos que os atuais ocupantes, em sua ampla maioria, não são aqueles que foram selecionados regularmente pelo Poder Público para a entrega das unidades habitacionais, os quais, de seu turno, são também pessoas de baixa renda.

7. A decisão de reintegração de posse deferida liminarmente pelo relator dos Agravos de Instrumento nº 5004721-77.2021.4.02.0000 e 50047441-68.2021.4.02.0000 foi suspensa pelo Relator da Reclamação 47.531, Ministro Edson Fachin, até que sejam tomadas as medidas do item ii da decisão liminar do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADPF 828, quais sejam que o Poder Público assegure às pessoas que deverão desocupar os imóveis a alocação em abrigos ou lhes assegure moradia adequada. Na mesma linha foram julgados por nossa Corte Regional os aludidos Agravos de Instrumento.

8. Ocorre que se instaurou no processo originário infindável discussão para a apresentação, pelo Poder Público Municipal, de um plano efetivo de realocação digna dos ocupantes dos imóveis, o que está a demandar um procedimento de mediação entre órgãos da Administração Pública Municipal, representantes dos ocupantes, da CEF e da autora da demanda e até de outros atores possíveis, tudo para permitir a desocupação pacífica e menos traumática possível ou até permitir a construção de outras opções possíveis.

9. É inarredável concluir que o caso do processo de origem amolda-se ao que foi decidido na ADPF 828 e, bem assim, às atribuições das Comissões Regionais definidas na Resolução 510/2023 do CNJ, sendo certo que a atuação desta Comissão no caso tem grande potencial para a construção de uma solução efetiva e menos traumática possível para o litígio originário.

10. Incidente de Soluções Fundiárias acolhido, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, admitir o Incidente de Soluções Fundiárias, nos termos do voto do Relator. Manifestação oral: Dra. Ana Claudia Villa Nova Pessanha de Souza, pela Caixa Econômica Federal; Dr. Thales Arcoverde Trieger, pela DPU; e

**5008936-28.2023.4.02.0000**

**20001518305 .V12**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Dr. Malê de Aragão Frazão, Procurador da República, pelo MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001518305v12** e do código CRC **a5af83f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Data e Hora: 12/7/2023, às 11:24:8

---

**5008936-28.2023.4.02.0000**

**20001518305 .V12**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008936-28.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CAMPOS

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**RELATÓRIO**

Na esteira da decisão do STF tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, da Resolução nº 510, de 26.06.2023, do CNJ e da Resolução nº 2023/00024, de 15.06.2023, do TRF-2ª Região, foi instaurado o presente Incidente de Soluções Fundiárias, visando a solução do litígio fundiário que se reflete nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5002208-56.2021.4.02.5103 que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes.

Referida ação de Reintegração de Posse foi ajuizada por REALIZA CONSTRUTORA LTDA, buscando a reintegração de posse dos empreendimentos habitacionais denominados Novo Horizonte I, Novo Horizonte II e Novo Horizonte III, num total de 772 casas lineares, do Programa Minha Casa Minha Vida, situados na Avenida Professora Carmem Carneiro, s/n, em Campos dos Goytacazes.

A demanda foi ajuizada em 14.04.2021.

Segundo a petição inicial, na noite de 13.04.2021, cerca de 200 pessoas invadiram os referidos empreendimentos, arrombaram as casas e passaram a ocupá-las, pilhando e danificando equipamentos. Alega a autora, ainda, que haveria criminosos infiltrados no grupo de invasores, tendo, inclusive, apresentado prova de apreensão de armas pela Polícia Militar, e que esta não conseguiu fazer a desocupação imediata, mesmo tendo dialogado com os invasores para tanto.

A autora requereu a reintegração liminar de sua posse.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A inicial contou com material fotográfico, links com a filmagem do momento da invasão, e foi instruída também com prova documental para demonstrar que a empresa autora é a responsável pelo empreendimento perante a CEF e o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, bem como cópia do Boletim de Ocorrência Policial.

No evento 3, a CEF requereu seu ingresso no feito e reitera os argumentos e pedidos formulados por REALIZA CONSTRUTORA LTDA.

A liminar foi deferida pelo r. Juízo da 1ª VF de Campos (evento 4). Na oportunidade, o Juízo também autorizou o ingresso na lide da CEF, bem como determinou que esta trouxesse aos autos a lista dos contemplados das casas do empreendimento invadido, a fim de esclarecer acerca da atual situação do programa e viabilizar eventual autocomposição, tendo lembrado que, segundo reportagem juntada pelo próprio autor da demanda, as casas estariam prontas desde 2016 e ainda não haviam sido entregues e que o grupo de invasores buscava exatamente reivindicar as casas prontas.

Vale destacar, ainda, que a referida decisão liminar de reintegração concedeu o prazo de 5 dias aos invasores para deixar os imóveis voluntariamente, sob pena de desocupação forçada.

No evento 14, está o parecer ministerial, pela manutenção da liminar concedida, pugnando, ainda, por nova vista dos autos, após as informações prestadas pela CEF.

A CEF, no evento 29, informa que, em verdade, os empreendimentos foram concluídos em março de 2021, e não em 2016 como informado na reportagem, e que sequer houve oportunidade de as casas começarem a ser entregues aos beneficiários cadastrados, uma vez que foram invadidas já em 13.04. Afirmou que o cronograma de entrega das unidades era o seguinte: até 30.04.21, primeiras 200 unidades; até 30.05, mais trezentas; até 30.06, as restantes 272 unidades. Também fez juntar a listagem das famílias beneficiadas, onde consta aquelas já aprovadas e aquelas com pendências a serem corrigidas.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A DPU noticia, no evento 31, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

O douto Juízo de primeiro grau, no evento 33, entendeu por acolher o pedido da DPU e revogou a medida de reintegração de posse deferida *in initio litis*, forte nos seguintes argumentos principais: *“Em primeiro lugar, porque os elementos acima referidos constituem indicativos de que os alegados invasores são, na realidade - integral ou parcialmente - famílias contempladas pelas unidades habitacionais dos Residenciais Novo Horizonte I, Novo Horizonte II e Novo Horizonte III, integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida. Em segundo lugar, porquanto há evidências de atraso atribuível à CEF no cumprimento dos prazos do programa aludido”*.

A revogação da liminar levou à perda de objeto do agravo de instrumento interposto pela DPU (AG nº 5004681-95.2021.4.02.0000).

A REALIZA recorreu da decisão que suspendeu a liminar (AG nº 5004721-77.2021.4.02.0000).

Também a CEF recorreu da decisão do evento 33 (reconsideração da liminar deferida) (AG 50047441-68.2021.4.02).

Ambos os agravos foram parcialmente providos, para reconhecer que a viabilidade da reintegração de posse se submete à adequada alocação das famílias em outro local, mediante a adoção de providências por parte do Poder Público, em postura colaborativa e consentânea com a boa-fé que deve nortear o comportamento das partes na relação processual.

No evento 83, o Município comparece aos autos, após ter sido intimado pelo Juízo, para se manifestar pelo desinteresse em ingressar no feito, a despeito de prosseguir acompanhando seu desenvolvimento.

**5008936-28.2023.4.02.0000**

**20001518316.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

No evento 197, é noticiado o deferimento de medida cautelar pelo Relator da Reclamação 47.531, Ministro Edson Fachin, para suspender a desocupação dos imóveis, até que sejam tomadas as medidas do item ii da decisão liminar do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADPF 828 (que o Poder Público assegure às pessoas que deverão desocupar os imóveis a alocação em abrigos ou lhes assegure moradia adequada).

A partir daí inicia-se no processo grande discussão entre a DPU, a autora REALIZA e a CEF, envolvendo a questão se, em caso de cumprimento da reintegração, os ocupantes teriam assegurados pelo Poder Público municipal a alocação em abrigos ou moradias adequadas.

A discussão envolveu argumentos desde o real número dos que necessitariam de alocação e auxílio do Poder Público até a própria qualidade dos abrigos temporários.

Finalmente, no evento 413, o r. Juízo originário determina a suspensão da tramitação do feito, submetendo-o a esta Comissão de Conflitos Fundiários.

É o breve relatório.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001518316v3** e do código CRC **ac45623d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA  
Data e Hora: 10/7/2023, às 11:36:35

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008936-28.2023.4.02.0000/RJ**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CAMPOS

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**VOTO**

Como relatado, o presente Incidente de Soluções Fundiárias foi instaurado, visando a solução do litígio fundiário que se reflete nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 5002208-56.2021.4.02.5103, que tramita perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, tendo este determinado a suspensão da tramitação do feito.

Vale a pena consignar, de plano, que esta Comissão tem como fundamento principal de existência a decisão havida no âmbito da ADPF 828, para a retomada gradual das execuções suspensas pela aludida ação direta, abaixo em parte reproduzida:

*"3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.*

*4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.*

*5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família."*

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, de seu turno, editou a recente Resolução 510, de 26.06.2023, que regulamentou a instituição do Conselho Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabeleceu diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabeleceu protocolos para o tratamento das ações que envolvem despejos ou reintegrações de posse de imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.

No Juízo de admissibilidade do presente incidente de soluções fundiárias ora instaurado, tenho que deverá ser analisado exatamente se o litígio em curso na demanda judicial que tramita perante o Juízo de origem amolda-se ao que restou definido na ADPF 828, quanto à atuação das Comissões de Conflitos Fundiários lá referidos, bem como ao regramento previsto na Resolução nº 510/2023 do CNJ.

No caso concreto, como foi por mim relatado, trata-se, na origem, de demanda possessória que envolve população carente, que ocupou três empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, em Campos de Goytacazes.

Ao todo, foram ocupadas 772 casas dos referidos empreendimentos, havendo notícias nos autos de que atualmente haja cerca de 2.000 mil pessoas no local, com grande número de crianças.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Salta aos olhos, pois, a natureza coletiva do litígio, com alto grau de sensibilidade social, uma vez que, emerge dos autos que os atuais ocupantes, em sua ampla maioria, não são aqueles que foram selecionados regularmente pelo Poder Público para a entrega das unidades habitacionais, os quais, de seu turno, são também pessoas de baixa renda.

De outro giro, tem-se que a decisão de reintegração de posse deferida liminarmente pelo relator dos Agravos de Instrumento nº 5004721-77.2021.4.02.0000 e 50047441-68.2021.4.02.0000 foi suspensa pelo Relator da Reclamação 47.531, Ministro Edson Fachin, até que sejam tomadas as medidas do item ii da decisão liminar do Ministro Luiz Roberto Barroso na ADPF 828, quais sejam que o Poder Público assegure às pessoas que deverão desocupar os imóveis a alocação em abrigos ou lhes assegure moradia adequada. Aliás, na mesma linha foram julgados por nossa Corte Regional os aludidos Agravos de Instrumento.

Ocorre que se instaurou no processo originário infundável discussão para a apresentação, pelo Poder Público Municipal, de um plano efetivo de realocação digna dos ocupantes dos imóveis, o que está a demandar, segundo penso, um procedimento de mediação entre órgãos da Administração Pública Municipal, representantes dos ocupantes, da CEF e da autora da demanda e até de outros atores possíveis, tudo para permitir a desocupação pacífica e menos traumática possível ou até permitir a construção de outras opções possíveis.

Assim, em tudo, a situação se amolda ao que foi decidido na ADPF 828 e ao que prevê a Resolução 510/2023 do CNJ, no que tange às atribuições dos Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, especialmente aquelas dos incisos, II, IV, VI e VII do § 4º do art. 1º e do parágrafo único do art. 5º:

*“§ 4º Os Tribunais devem constituir Comissão Regional de Soluções Fundiárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias e petitórias coletivas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:*

*II – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*envolvidas em caso de reintegração de posse;*

*IV – interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem do Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;*

*VI – realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;*

*VII – agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;”*

*“Art. 5º A atuação da Comissão Regional deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada.*

*Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.”*

Desta forma, pelo que se disse, considero inarredável concluir que o caso do processo de origem amolda-se ao que foi decidido na ADPF 828 e, bem assim, às atribuições das Comissões Regionais definidas na Resolução 510/2023 do CNJ, sendo certo que a atuação desta Comissão no caso tem grande potencial para a construção de uma solução efetiva e menos traumática possível para o litígio originário.

Isto posto, voto por admitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias, para que esta r. Comissão passe a mediar o caso.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001518314v5** e do código CRC **72ba40c8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA  
Data e Hora: 10/7/2023, às 11:35:43

---

**5008936-28.2023.4.02.0000**

**20001518314 .V5**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**11/07/2023**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008936-28.2023.4.02.0000/RJ**

**INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE CAMPOS

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 11/07/2023, na sequência 1, disponibilizada no DE de 30/06/2023.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO. MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; DR. THALES ARCOVERDE TRIEGER, PELA DPU; E DR. MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA/RJ, PELO MPF.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

**DELY BARBOSA DERZE**  
**Secretária**